



PROCESSO N° TST-ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

A C Ó R D Ã O
SDI-1
CMB/cm

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PATRONAL. NÃO INCLUSÃO. A contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários. Na forma do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n° 348 da SBDI-1 desta Corte, os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei n° 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. A leitura do referido verbete não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado", previsto no citado dispositivo legal, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença ao exequente e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro. Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, nem o imposto de renda, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota-parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro. Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado que, ao se referir expressamente ao valor líquido da



PROCESSO N° TST-ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário. **Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012**, em que é Embargante **JOÃO DOMÍCIO PINTO CAVALCANTE** e Embargado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Em face do acórdão (fls. 808/818), o reclamante opõe embargos de declaração (fls. 820/822).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

MÉRITO

O embargante aponta omissão no acórdão prolatado por esta Subseção. Sustenta que, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios fixada no dispositivo, deve ser extirpado do comando a expressão "sem a inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador", pois as referidas contribuições devem ser incluídas na base de cálculo dos honorários, conforme já decidiu a SBDI-1 no processo E-RR-1001-24.2013.5.03.0012.

Passo à análise.



PROCESSO N° TST-ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

Não obstante a matéria ter sido apreciada quando do julgamento pretérito, apenas para melhor entrega da prestação jurisdicional, esclareço que a contribuição patronal para a Previdência Social, apesar de decorrer da condenação, não constitui crédito direto a ser revertido ao trabalhador e, por isso, não integra a base de cálculo dos honorários.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 348 da SBDI-1, é no sentido de que os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1°, da Lei n° 1.060/50, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

A leitura do referido verbete não pode se desvincular do texto de lei que interpreta. O termo "líquido apurado", previsto no art. 11, § 1°, da Lei n° 1.060/50, refere-se à liquidação de parcelas deferidas na sentença exequente, e não inclui a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiro.

Assim, na apuração dos honorários advocatícios, se, de um lado, não se excluem os descontos relativos à contribuição previdenciária a cargo do obreiro, em face do crédito recebido, de outro, carece de autorização legal a pretensão de se incluir a cota-parte do empregador, a ser creditada ao INSS, verba que não se "deduz" da condenação, mas, ao contrário, se acresce a ela, como crédito de terceiro.

Nesse contexto, a hipótese não está prevista no verbete acima mencionado, que, ao se referir expressamente ao valor líquido da condenação, sem os "descontos" fiscais e previdenciários, tratou apenas do montante devido ao empregado, sem a subtração da parte que este deverá destinar ao INSS e à Receita Federal, mas não determinou a inclusão do valor que o empregador vai recolher ao órgão previdenciário.

Com essas considerações, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ED-E-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 15 de Dezembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100157C3DEE3C80C16.